

Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 10/02/2025

Decisão

1) Fl. 14971 (embargos de declaração por JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA): os fundamentos da decisão embargada são prejudiciais aos argumentos da parte embargante, razão pela qual incorre contradição, obscuridade ou omissão de questão relevante. Não é possível reconhecer a compensação dos créditos quando esta se dá em prejuízo de terceiro. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Em relação à violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

2.1 A parte recorrente não impugnou fundamento do acórdão recorrido suficiente para sua manutenção, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

3. "Nos termos do art. 380 do CC de 2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro" (AgInt no REsp n. 1.747.578/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.), disposição legal que tem sido aplicada por esta Corte no âmbito da recuperação judicial e da falência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.671.773/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Por sua vez, a contradição impugnável por embargos declaratórios deve ser inerente à própria decisão embargada. Caso aquela se dê entre o teor da decisão e demais elementos dos autos, a questão é relativa ao mérito do próprio julgado.

Acrescenta-se que os embargos declaratórios não são via adequada para inovar tese ou produzir prova nova. Neste sentido:

"O caráter técnico do recurso de embargos declaratórios não condiz com a inovação de teses, supostamente omissas no acórdão, ante o efeito da preclusão".

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 975730 1 RS; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; julgamento em 1410412009; DJe 06/05/2009)

Assim, se a parte pretende obter a modificação do julgado, deve se valer de outro meio recursal. Rejeito os embargos.

2) Fls. 15012 (embargos de declaração por BANCO BRADESCO S/A), 15017 (embargos de declaração por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A), 15027 (embargos de declaração por ARCELORMITTAL BRASIL S/A): da mesma forma, não houve omissão quanto à questão relevante, vez que o recurso pendente estava, por ocasião da sentença, desprovido de efeito suspensivo e eventual obrigação pendente a impedir o encerramento da RJ se refere ao mérito da decisão, desafiando recurso próprio. Rejeito os embargos.

3) Fl. 15062: oficie-se como requerido.

4) Fl. 15.080 e petição pendente, cuja juntada ora determino: diga a recuperanda e o administrador judicial.

Rio de Janeiro, 24/02/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41DM.MZIL.HXS2.9J64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/02/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por "**ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA**", bem como na **Ação Indenizatória** n. 0004899-42.2008.8.16.000 em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra assinado, **em atenção à sentença de fls. 14.945-14.947 dos autos da recuperação judicial** e à **manifestação do Sr. Administrador Judicial de fls. 15.131-15.138**, expor e requerer o que se segue:

Tal como vemos do petítório do Sr. Administrador Judicial citado supra, este se manifestou no sentido que não deveria serem acolhidos os Embargos de Declaração do peticionante juntados ao ID.14.971, o que deveria ser discutido junto aos autos da habilitação de crédito n. 0290092-42.2017.8.19.0001, em tramite perante este D. Juízo.

Ocorre que tal como asseverado no petítório apresentado pelo ora Peticionante junto à tal processo de habilitação de crédito, houve a perda superveniente do objeto da referida habilitação de crédito face ao encerramento da recuperação judicial, tal como vemos de inúmeros citados precedentes do E. STJ.

Conforme se extrai da decisão de fls. 14.945-14.947 dos autos nº 0190197-45.2016.8.19.0001 da Recuperação Judicial movida pela empresa **ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA**, foi encerrada a recuperação judicial apresentada por dita empresa nos idos anos de 2016, tal como destacamos da parte dispositiva da sentença abaixo:

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 11/09/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

(grifo nosso)

Ocorre que verificamos que segue a “ex-recuperanda” postulando pelo andamento da habilitação de crédito em desfavor dos peticionantes João Olavo e Resmat, tal como vemos da petição de 20/09/2024 (fls. 555) protocolada naquele feito após o encerramento da Recuperação Judicial, o que, *data vênia*, não se pode admitir.

Isto porque a Habilitação de Crédito (no presente caso, habilitação retardatária de crédito) somente pode ser admitida NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não tendo nenhum cabimento o prosseguimento desta ação quando já finda a ação de soerguimento da empresa.

Tal matéria é cristalina na doutrina e jurisprudência, bastando singelo cotejo de precedentes do E. STJ neste exato tema, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA

PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECUPERANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência.

2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito" (AgInt nos EDcl no REsp 2.045.175/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão agravado no sentido de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.228.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

(grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a habilitação do crédito é providência que cabe ao credor, não sendo, por outro lado, obrigatória, de

modo que se mostra possível aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na busca individual de seu crédito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.185.064/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITOS.

FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "a limitação da atualização dos valores prevista no inc. II do art. 9º da Lei nº 11.101/05 constitui determinação que se aplica, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores, ou seja, após deferido o processamento da recuperação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.348/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.175/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

(grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITOS. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DATA DO PEDIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou

aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito.

3. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal "tendo os credores recorrentes, na espécie, optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido" (REsp n. 1.873.572/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.417/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

(grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FACULDADE DO TITULAR EM HABILITAR OU NÃO SEU CRÉDITO. LIBERDADE DE ESCOLHA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Relativamente à habilitação do crédito, tal providência cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.

3. No tocante à atualização monetária, sendo incontroverso que o titular optou por não habilitar seu crédito nos autos do processo coletivo, por simetria também não lhe são aplicáveis as disposições da legislação especial atinentes à atualização monetária incidente sobre os valores sujeitos ao plano de soerguimento.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a habilitação é providência que incumbe ao credor, podendo aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na busca individual de seu crédito.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.364/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

(grifo nosso)

Neste sentido, temos que a PERDA DO OBJETO da habilitação de crédito promovida pela própria recuperanda em nome dos credores João Olavo e Resmat – e *seqüencialmente em nome da sub-rogada Pottencial Seguradora S/A* – é medida que se impõe, **sem qualquer chance de se debater aqui eventual questão relativamente ao crédito dos ora peticionantes**, crédito este já devidamente quitado pela terceira coobrigada – *Pottencial Seguradora S/A* – que já encontra-se em fase avançada de cobrança do crédito no qual se sub-rogou.

Não bastasse, em que pese a perda do objeto do presente feito de Habilitação de Crédito, importante trazer algumas considerações sobre os outros fatos que cercam a presente ação, visto não haver qualquer crédito a ser discutido e/ou debatido entre os PETICIONANTES e a “ex-recuperanda” ARMCO.

Isto porque temos que em verdade protestam os PETICIONANTES pelo também reconhecimento da perda do objeto da decisão havida pelo E. STJ no Conflito de Competência CC Nº 155620/RJ, que em última decisão de uma série de julgados asseverou que “**A CONSTRUÇÃO EFETIVADA PELO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO UNIVERSAL, ÚNICO COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE OS BENS E INTERESSES DA EMPRESA RECUPERANDA**” (julgado 20/06/2023)

Neste sentido, asseverou o E. STJ que caberia ao Juízo da Recuperação Judicial verificar se os valores pagos pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A aos PETICIONANTES seriam danosos à recuperação judicial que se encontrava em curso, **DECISÃO ESTA QUE NÃO FOI PROFERIDA AO TEMPO DE EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE SOERGIMENTO**, não havendo mais motivos para se discutir tal questão neste feito ou em qualquer outro local.

Isto porque é clara a jurisprudência que havendo o encerramento da Recuperação Judicial, **NÃO CABE MAIS AO JUÍZO RECUPERACIONAL DEBATER SOBRE TAIS ASSUNTOS**, sendo certo ainda que é fato que a questão envolve mais detalhes que impõe conhecimento do juízo cível da ação havida entre os PETICONANTES e a "ex-recuperanda", bem como do foro onde se encontram a credora sub-rogada (POTTENCIAL) exigindo da "ex-recuperanda" os valores que esta suportou.

Vejamos que instado a se manifestar sobre tal assunto no bojo da Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001 assim se manifestou este MM Juízo:

"Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada

indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação. Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

(Grifo nosso)

Ocorre que merecem reparo alguns pontos destacados no despacho supra, vez que *a)* houve expresso reconhecimento na citada Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001 da sub-rogação da seguradora no crédito havido pelos **PETICIONANTES** na recuperação judicial e *b)* jamais houve retirada indevida de valores do caixa da empresa, na medida que os recursos recebidos pelos **PETICIONANTES** foram pagos pela seguradora coobrigada, a qual já se manifestou na habilitação de crédito em comento e está a buscar – *ainda sem sucesso* – o recebimento dos valores pagos em substituição à **RECUPERANDA**.

Tal como foi posto pela **RECUPERANDA** às fls. 001-005 da citada “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA” nº 0290092-42.2017.8.19.0001, intentou a “ex-recuperanda” incluir os **PETICIONANTES** no seu rol de credores mais de um ano após admitida a ação de recuperação judicial, sendo que em sequência à tal pedido – *do qual jamais foram citados os PETICIONANTES* – foi requerida a substituição do polo passivo da demanda para incluir na condição de credor da mesma a empresa POTENCIAL SEGURADORA S/A (**fls. 168**), nos seguintes termos:

Processo n.º. 0290092-42.2017.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - “em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da impugnação de crédito em epígrafe, que move atualmente em face de **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA.**, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

FATO NOVO SUPERVENIENTE

NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – TERCEIRO QUE SE SUB-ROGOU NO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A RECUPERANDA

1. Trata-se de habilitação de crédito retardatária, com objetivo inicial de inclusão dos Impugnados João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/A Ltda. na lista de credores da Recuperanda no valor de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), na classe III dos credores quirografários.

(...)

8. Dessa forma, a Pottencial Seguradora S.A. se sub-rogou no direito de crédito dos Impugnados João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/C Ltda., sendo necessária, portanto, a retificação do polo passivo do presente feito, para que passe a constar a Pottencial Seguradora S.A. como atual Impugnada.

9. Cumpre ressaltar, por fim, que a Potencial ajuizou Ação Monitória n.º 5047008-46.2018.8.13.0024 em face da Recuperanda. Todavia, considerando se tratar de dívida constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial⁴, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006, o crédito está sujeito aos efeitos deste procedimento e será pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo aprovado pelos credores e homologado por este MM Juízo - **doc. 08**.

PEDIDO

10. Por todo exposto, diante da sub-rogação do crédito objeto deste feito, requer a Recuperanda a retificação do polo passivo para que passe a constar como Impugnada Pottencial Seguradora S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.699.534/0001-74, com sede à Avenida Raja Gabaglia, nº 1143, 20º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP 30380-403.

11. Outrossim, requer a Recuperanda o regular prosseguimento do feito com a inclusão do crédito na lista de credores da Recuperanda, na classe III dos credores quirografários, no atual valor de R\$ 1.802.599,88 (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme pagamento realizado pela Seguradora.

12. Por fim, informa a Recuperada que já promoveu o recolhimento das custas para citação da ora Impugnada, no endereço acima indicado, conforme GRERJ em destaque.

Dito pleito da **RECUPERANDA** foi expressamente anuído pelo Administrador Judicial da recuperanda (**fls. 222**) e acolhido por este MM Juízo (**fls. 226**), **EXCLUINDO, PORTANTO, QUALQUER LEGITIMIDADE PARA OS PETICIONANTES FIGURAREM NA REFERIDA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.**

Vejamos o que disse o despacho de fls. 226 que excluiu os **PETICIONANTES** e incluiu a empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** na habilitação de crédito em questão:

Decisão

1. Fls. 168/215: Recebo como emenda à inicial e determino a inclusão de Pottencial Seguradora S/A no polo passivo.
2. Cumpra o cartório as citações determinadas à fl. 108, renovando-se os documentos digitados às fls. 116 e 118, bem como cite-se a habilitada supracitada, de acordo com a via escolhida pela habilitante, observado o recolhimento das custas.

Rio de Janeiro, 10/02/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Assim, nenhuma razão há para que persista qualquer discussão sobre devolução de valores na ação de habilitação de crédito que está a discutir o pagamento do crédito à empresa que se sub-rogou neste direito, **SEJA PELO FATO QUE FOI ACOLHIDA TAL SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO CONFORME DESPACHO ACIMA**, seja pelo **FATO QUE HOUE A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CONFORME DITO SUPRA.**

Ato contínuo, houve a manifestação da empresa **POTENCIAL SEGURADORA S/A** na habilitação de crédito em questão (**fls. 269**), estando tal questão sendo discutida entre as partes no foro cível competente, não havendo motivos para se prosseguir na presente ação, seja em face dos PETICIONANTES, seja em face da empresa POTENCIAL.

Note-se que diante da extinção da recuperação judicial em comento, **A QUESTÃO POSTA RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS VALORES PELA EMPRESA POTENCIAL SEGURADORA S/A E SUA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO EM FACE DA RECUPERANDA DEVEM SER DISCUTIDOS ENTRE ESTAS PELAS VIAS ORDINÁRIAS,** cabendo a este MM Juízo Recuperacional por um ponto final na celeuma criada pelo E. STJ no sentido de reconhecer que não compete mais a este juízo decidir sobre tal questão – *impacto do pagamento no plano de recuperação judicial* – posto ter sido a recuperação judicial extinta.

Ainda, compete esclarecer que se faz necessária a correção da afirmação disposta na parte final do despacho havido nos autos da Recuperação Judicial que asseverou que "o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento ***não modifica o fato que a devolução***

da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação”, visto que absolutamente demonstrado que nenhum valor foi retirado do caixa da ex-recuperanda, estando portanto equivocada tal afirmação.

De todo o presente arrazoado, o que se extrai em verdade da celeuma aqui discutida é que a ex-recuperanda, que não utilizou seus recursos para pagar os **PETICIONANTES**, está de alguma maneira tentando obter uma devolução do valor que estes receberam da empresa **POTENCIAL SEGURADORA S/A** para utilizar-se destes numerários para fins desconhecidos, enquanto em verdade esta não pretende pagar nem os **PETICIONANTES** nem a seguradora que se sub-rogou no crédito destes.

Ressalta-se que os **PETICIONANTES** são credores – e *jamais foram devedores* – da ex-recuperanda, sendo que querendo esta pagar o valor que jamais adimpliu aos **PETICIONANTES**, **DEVE A RECUPERANDA DISCUTIR TAL QUESTÃO COM A EMPRESA QUE SE SUB-ROGOU NO CRÉDITO EM QUESTÃO, O QUE JÁ ESTÁ ACONTECENDO NOS AUTOS N. 5047008-46.2018.8.13.0024 DA VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.**

REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto sem delongas, postula-se pelo recebimento e acolhimento da presente petição, reconhecendo-se a perda superveniente do objeto da habilitação retardatária de crédito, bem como de que a matéria levantada pelo E.STJ no Conflito de Competência nº 155620/RJ perdeu seu

objeto diante do encerramento da presente Recuperação Judicial, cabendo à ex-recuperanda discutir pelas vias ordinárias aquilo que lhe convier perante a empresa sub-rogada no crédito dos **PETICIONANTES**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025

MARCOS BUENO GOMES
OAB/PR 36.969

CLAUDIA BUENO GOMES
OAB/PR 32.186

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 11/03/2025

Data 11/03/2025

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 123/2025/OF

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro

Prezado Senhor,

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para que promova nos seus assentamentos a averbação da **sentença de fls. 14.945/14.947**, cuja cópia segue em anexo, a qual declarou o encerramento da recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrita no CNPJ sob o nº **72.343.882/0001-07**.

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito

JUCERJA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RM6.NHNI.KJ64.BT64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 11/03/2025

Data 11/03/2025



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício ao SPC

Nº do Ofício: **124/2025/OF**

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

Senhor(a) Diretor(a),

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para que promova nos seus assentamentos que foi declarado o encerramento da recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrita no CNPJ sob o nº **72.343.882/0001-07**.

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito

Ilmo (a). Sr.(a) Diretor(a) do SPC

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48KB.SWVF.GGQN.ET64**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 11/09/2024

Sentença

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefero a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefero os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 11/09/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PDF.LI9V.KXC6.2J24**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 13/03/2025

Data 13/03/2025

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 131/2025/OF

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prezado Senhor,

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para que promova nos seus assentamentos que foi declarado o encerramento da recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrita no CNPJ sob o nº **72.343.882/0001-07**.

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito

SERASA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MFK.9AX3.L687.6W64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/03/2025

Data da Juntada 13/03/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513334260

Nome original: 0023983-86.2024.8.19.0000.pdf

Data: 12/03/2025 09:15:37

Remetente:

Luna Catia Vasconcelos Ferreira

SECRETARIA DA 10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 2025 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0023983-86.2024.8.19.0000 Ref. 0190

7-45.2016.8.19.0001



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª CC)



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

Embargante: ARMCO STACO S.A – Indústria Metalúrgica STACO S.A
Embargada: Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA, NA FORMA DO ART. 995, DO CPC: RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO E PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DANO EM RAZÃO DA IMINENTE POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VULTOSO VALOR PENHORADO NAS CONTAS DO EMBARGANTE/AGRAVANTE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELA BRASILIGAS, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO AUTÔNOMA EM TRÂMITE NO JUÍZO CÍVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À DECISÃO AGRAVADA (QUE PERMITIU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO N. 0012548-67.2019.8.19.0202), DETERMINANDO A NÃO LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS, MANTENDO-OS A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO CÍVEL, ATÉ RESOLUÇÃO DO MÉRITO DESTES RECURSOS.

PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª CC)
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 32/35, que indeferiu os efeitos pretendidos pelo agravante ARMCO STACO S.A – Indústria Metalúrgica STACO S.A, permitindo ao Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira prosseguir com a execução autônoma ajuizada pela Brasiligas.

Aduz o embargante às fls. 155 e seguintes, em apertada síntese, que o referido *decisum* padece de contradição, uma vez que o crédito perseguido não foi declarado extraconcursal na Recuperação da Armco Galvanização, tampouco em face da Armco Staco; que a novação dos créditos com a suspensão das execuções em face dos coobrigados além de todas as outras previsões do plano da Armco Galvanização foram declaradas válidas e eficazes. Requer, ao fim, que “... sejam acolhidos os aclaratórios para que seja sanada a omissão e contradição esposadas, para que seja concedida a Tutela Antecipada Recursal, na forma do artigo 1.019, I, do CPC, suspendendo as medidas de constrição pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira, para pagamento do crédito da Agravada até o julgamento do recurso”

A parte embargada não apresentou contrarrazões (index 184).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que tempestivo.

É sabido que em casos específicos os embargos de declaração podem ter **efeitos infringentes**, de modo a modificar, total ou parcialmente, o conteúdo da decisão embargada.

In casu, em razão da reconhecida omissão no tocante ao risco de dano grave com o avanço do processo executivo em trâmite no juízo cível, impõe-se a reanálise dos requisitos autorizadores para suspensão da eficácia da decisão agravada, na forma do art. 995, do CPC.

Neste momento processual, o julgamento se limita à análise da probabilidade do direito e da urgência do pedido, nos moldes do que prevê, também, o art. 1.019 do CPC.

De fato, com o prosseguimento do processo autônomo de execução n. 0012548-67.2019.8.19.0202, em trâmite no juízo cível, há ir



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

possibilidade de levantamento de vultoso valor penhorado nas contas do embargante/agravante para satisfação do crédito perseguido pela Brasiligas.

Ocorre que pairam dúvidas, ainda, sobre a existência de decisões proferidas em outras demandas judiciais possivelmente conflitantes quanto à natureza do crédito perseguido, de sua inclusão nos planos de recuperação judicial e da alegada novação dos créditos com a suspensão das execuções em face dos coobrigados.

Assim, a fim de evitar dano grave de difícil ou impossível reparação, forçoso o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para conferir efeito suspensivo ativo à decisão agravada, que permitiu o prosseguimento do referido processo executivo, determinando a **não liberação dos valores penhorados**, mantendo-os a disposição do juízo cível, até resolução do mérito deste recurso.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conceder efeito suspensivo ativo à decisão agravada, determinando a **não liberação dos valores** penhorados nos autos da execução n. 0012548-67.2019.8.19.0202, em trâmite na 1ª Vara Cível Regional de Madureira, mantendo-os a disposição do juízo até resolução do mérito deste recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga
Primeira Câmara Cível)



Memorando /2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0023983-86.2024.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

A(o) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Envia decisão.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** – Relator(a) envio, em anexo, a Vossa Excelência, a r. decisão proferida nos autos do processo acima.

Respeitosamente,
LUNA CATIA VASCONCELOS FERREIRA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 14/03/2025

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (123/2025/OF)

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (131/2025/OF)

